

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA NUNES BASTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM
CRIMES AMBIENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO**

VITÓRIA
2020

PAULA NUNES BASTOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM
CRIMES AMBIENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO**

Projeto de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2020

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica penalmente no Brasil diante os impasses dogmáticos e políticos criminais apresentados por parte da doutrina. Tendo em vista, o contexto de sociedade de risco em que se vive, houve um aumento significativo na quantidade de crimes ambientais e, muitos deles, cometidos por pessoas jurídicas. Perante a dificuldade de se identificar a pessoa física responsável pelo delito, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais trazem a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica, o que por outro lado gerou grandes controvérsias por parte da doutrina. Esses argumentos são trazidos no desenvolvimento da pesquisa, assim como possíveis soluções e respostas encontradas pela doutrina favorável à responsabilização dos entes coletivos, a fim de se analisar esses impasses, levando em consideração a importância da proteção ao meio ambiente e reconhecendo-o como direito autônomo. A monografia buscará apoio no método científico dialético, que se utiliza do diálogo entre estes pontos controvertidos de maneira a tentar se alcançar uma conclusão. Sendo assim, busca por meio desses diferentes posicionamentos alcançar a melhor conclusão acerca do tema.

Palavras-chave: Meio ambiente. Pessoa jurídica. Responsabilidade Penal. Teoria do Delito. Sociedade de Risco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE	7
2 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	13
2.1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO	14
2.2 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA CIVIL E ADMINISTRATIVA	15
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL QUE PONTAM PARA A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL	18
2.4 O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO	20
3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	22
3.1 A DEFINIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E SUAS CLASSIFICAÇÕES	24
3.2 A DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS	27
3.3 QUESTÕES DOGMÁTICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	29
3.3.1 Da Conduta	30
3.3.2 Do Dolo	33
3.3.3 Da Culpabilidade	35
4 A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EM CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL ..	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais está prevista no art.3º da Lei 9605/98 assim como na própria Constituição Federal, em seu art.225, §3º, todavia, ainda se discute sobre essa possibilidade diante o direito penal brasileiro, mais precisamente, frente à teoria do delito, assunto o qual a presente pesquisa se propõem a analisar.

A importância da proteção jurídica do meio ambiente passou por grande evolução até que a sociedade reconhecesse esse último como bem jurídico digno de tutela autônoma, levando à sua proteção pela Constituição Federal em 1988.

Nesse mesmo ano, foi promulgada a Lei 9605/98, visando unificar os crimes e as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, a qual, junto com a Constituição Federal, possibilitou instituir a pessoa jurídica como sujeito ativo desses delitos, permitindo sua responsabilização independente da pessoa física, como os sócios da empresa.

Entende-se, aqui, como pessoa jurídica aquela que exerce atividade econômica. Nas palavras de Luiz Paulo Sirvinskas (2019, p.906) “trata-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local”.

Após a Revolução Industrial e com a intensa globalização, a sociedade passou por uma evolução tecnológica, o que levou também à uma grande produção de riquezas. Todavia, passou a se viver no que o sociólogo, Ulrich Beck (2010, p.26), denominou de Sociedade de Risco, tendo em vista, que conseqüentemente, surgiram diversos riscos e conseqüências negativas que afetam não apenas o indivíduo em particular que gera a riqueza, mas sim, a toda a coletividade.

Diante o surgimento desses entes coletivos, passou a se observar que esses também eram capazes de cometer delitos, levando ao reconhecimento dessa como sujeito ativo, para se adquirir um maior controle dessas práticas delituosas, visto,

principalmente, a dificuldade que se tinha em muitos casos de encontrar a pessoa física responsável por aquele crime.

Por outro lado, a responsabilidade penal de um ente fictício, causou certa comoção no âmbito jurídico, o que levou a entendimentos divergentes quanto a possibilidade da aplicação dessa responsabilidade. Criou-se, portanto, certas barreiras baseadas em questões dogmáticas para a responsabilidade penal de um ente fictício, muitas influenciadas por motivos de caráter histórico-criminológico.

No Brasil, se utiliza a teoria do delito, que compreende o crime como aquele fato típico e antijurídico, devendo se observar a culpabilidade ao se aplicar a pena. Dentre os elementos que compõem a tipicidade está a conduta, a qual, para essa teoria, deve ser interpretada como ato humano, voluntário, doloso ou culposos.

Nesse sentido, dentre as principais indagações, é possível observar que muitos questionaram como seria possível punir penalmente a pessoa jurídica, levando em consideração que pelo princípio da culpabilidade, o sujeito é punido com base na imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Ademais, surgem questionamentos acerca da pessoa jurídica ser capaz de cometer um delito, visto que, um ente coletivo não poderia realizar uma ação, essa compreendida em seu sentido físico e ontológico.

Diante disso, parte da doutrina defende não ser possível tal responsabilização, mas a tendência no direito penal moderno corre em outro sentido, buscando romper com o princípio *societas delinquere non potest*, o qual nega a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo no âmbito penal.

A primeira vez que esse assunto surgiu no STF foi no RHC 66.102/SP em 1988 (Rel. Min. Moreira Alves), quando se decidiu pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, privilegiando o *societas delinquere non potest*. Mais tarde, analisando o art.225, §3º, da Constituição Federal, no julgamento do HC 83.554/PR em 2005 se decidiu pela heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, que consiste na

responsabilização da pessoa jurídica quando pessoa física age por meio ou em favor dessa, visando a dupla imputação.

Logo, conforme os fatos expostos tal pesquisa visa trabalhar com o seguinte questionamento: é possível a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, prevista no art.3º da Lei 9.605/98 e art.225, §3º da Constituição Federal, frente o conceito analítico de crime no direito penal brasileiro?

1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Ao longo dos anos, a tutela do meio ambiente foi se mostrando cada vez mais importante e necessária. No Brasil, foi possível observar uma considerável evolução jurídica e legislativa do direito ambiental e, principalmente, na forma como se entendia o meio ambiente¹.

O autor, Marcelo Abelha Rodrigues, afirma que a proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três fases: a tutela econômica do meio ambiente, a tutela sanitária e a tutela autônoma com o surgimento do direito ambiental (RODRIGUES, 2018, p.61).

Nessa primeira fase, o que se tinha era uma tutela mediata, ou seja, aqui o ser humano se colocava como eixo central do universo e a tutela do meio ambiente se pautava nas suas necessidades, nas palavras do autor, “como um bem privado pertencente ao indivíduo”, tendo mera preocupação econômica. Na segunda fase, ainda era possível observar uma visão egocêntrica e antropocêntrica², porém, visando a saúde e qualidade de vida humana. A partir de 1980, surge uma tutela autônoma do meio ambiente, não sendo mais o homem considerado o centro, com o surgimento da Lei 6938/81 da política nacional do meio ambiente, dando início à terceira fase, com uma visão mais holística³ (RODRIGUES, 2018, p.62).

Dessa maneira, entre os anos de 1980 e 1990, o Brasil passou por grande progresso quanto à proteção do meio ambiente, surgindo muitas leis e artigos doutrinários sobre o assunto.

Todavia, antes disso, o meio ambiente já era pauta em diversas partes do mundo, como na Conferência Internacional do Meio Ambiente, ocorrida na Suécia em 1972, a qual buscou defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras

¹ A Constituição Federal trata o meio ambiente em seu sentido amplo, mas no presente trabalho o foco se dará no meio ambiente natural.

² Antropocentrismo é uma forma de pensamento que adota o entendimento de que o ser humano está no eixo central do universo, devendo as demais espécies serem observadas com base nas necessidades dos homens.

³ A visão holística observa o ser humano como um todo, não separando o indivíduo do meio ambiente.

gerações. Nesse mesmo ano, a Assembleia Geral trouxe o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a qual orienta os trabalhos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) quanto ao meio ambiente global. Além disso, em 1970, surgiam nos Estados Unidos diversas leis acerca do assunto, como a lei do ar puro e da água limpa, além do estudo do impacto ambiental.

Diante desse cenário que surge, a Lei nº6938/81, considerada o marco inicial da evolução do meio ambiente no Brasil, tendo em vista, que inovou ao reconhecer o meio ambiente como direito próprio e autônomo.

Até que, em 1985, surgiu a Lei 7347/85, criando a ação civil pública, instrumento destinado à proteção de direitos difusos e coletivos, dando origem a diversas ações em defesa do ecossistema, o que contribuiu grandemente para a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, o entendimento acerca da importância da preservação do meio ambiente passou por grande evolução, visto que, deixamos de um lado a compreensão de que esse servia apenas para satisfazer as vontades do homem, tanto economicamente como no âmbito sanitário, e passamos a interpretar o indivíduo e a natureza como um todo, sendo o meio ambiente um direito digno de tutela autônoma, por ser único, imaterial e indivisível.

Nesse sentido, em 1988, surge a Constituição Federal, vigente até os dias atuais, onde é possível encontrar um capítulo inteiro sobre o meio ambiente em um só artigo, o art.225, CF.

Antes disso, porém, já era possível encontrar regras de proteção ao meio ambiente nas constituições anteriores. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil tratava da legislação sobre terras pela União, mas sem visar ainda uma preservação do meio ambiente. Todavia, Sirvinskas (2019, p.158), ao trazer a evolução histórica da Constituição da República, explica que, em 1934, a Constituição trazia a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural e competência da União para matérias como riquezas do subsolo, água, florestas e entre outros. Em 1937, a Constituição surgiu com a preocupação de

monumentos históricos, artísticos e naturais, competindo à União legislar sobre minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pescas e sua exploração, até que em 1946, a Constituição ampliou essa competência.

A Constituição de 1967, por sua vez, preservou a proteção dos recursos naturais e definiu ser de competência da União as matérias de calamidades públicas, como a seca. A Emenda Constitucional nº1/69 inseriu no art.172, o qual tratava do aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, a palavra “ecológico”, visando um bom uso daquelas terras.

Entretanto, foi apenas na Constituição Federal de 1988, que se inseriu, pela primeira vez, a palavra “meio ambiente”. O meio ambiente passou a receber uma proteção legislativa de forma autônoma, ou seja, tendo seu valor reconhecido em si mesmo.

Dessa forma, a partir desse momento, passou a se reconhecer uma tutela constitucional do meio ambiente, assumindo o direito de todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive das futuras gerações, como traz o art.225, *caput*, CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Também é nesse artigo que se encontram enraizados os princípios fundamentais do Direito Ambiental, como bem explica o autor Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] tendo a Carta Maior previsto os princípios do direito ambiental, toda e qualquer norma que vise a tutela do entorno deve ser pensada de acordo com esses valores, predeterminados pelo legislador constituinte. (RODRIGUES, 2018, p.104).

Dessa forma, temos na Constituição Federal uma uniformização na proteção ao meio ambiente, reconhecendo esse direito como autônomo. Logo, no art.225, CF, é possível conferir uma proteção direta e imediata ao meio ambiente, observando o equilíbrio ecológico.

Os autor Marcelo Rodrigues (2018 p.104) apresenta outros artigos da Constituição que trazem o meio ambiente como bem jurídico autônomo de forma indireta: art.5º, LXXIII (trata da ação popular que visa anular ato lesivo ao meio ambiente); art.23, VI (trata da competência comum para a proteção do meio ambiente); art.24, VI e VIII (trata da competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente e etc.); art.129, III (atribui a função ao Ministério Público de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente); art.170, VI (a responsabilidade da ordem pública de observar o princípio da defesa do meio ambiente); art.174, §3º (visa a proteção do meio ambiente diante a atividade garimpeira); art.186, II (traz como função social da propriedade a preservação do meio ambiente); art.200, VIII (compete ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente) e art.220, §3º, II (competência da lei federal de garantir a possibilidade de defesa contra produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos ao meio ambiente).

O art.225, em seu *caput*, também traz, além do direito fundamental, deveres, ao impor ao Poder Público e à coletividade a preservação e defesa do meio ambiente, buscando maior efetividade na proteção deste e o equilíbrio ecológico (objeto de tutela do direito ambiental), como também salienta Erika Pegado e Erivaldo Barbosa:

A tarefa de cuidar do meio ambiente foi imposta não só aos governantes de plantão, mas também a toda a coletividade, consolidando o entendimento já pacificado por aqueles que lutavam pela proteção ambiental: a proteção ao meio ambiente, para realmente ser efetividade, só será possível com a participação de todos os cidadãos de forma organizada e consciente. (PEGADO; BARBOSA, 2013, p.11)

Então, podemos perceber que o legislador, ao trazer o art.225, trouxe a responsabilidade tanto para o poder público como para a coletividade, ressaltando a importância da preservação desse bem jurídico. Nesse viés, Talita Thomaz Vieira justifica essa obrigação imposta a todos em sua importância para toda a coletividade:

O Meio Ambiente a todos atinge, sendo, assim, dele todos dependentes. Daí se fundamenta também a ecologização da Constituição Federal que é a Lei Maior da República Federativa do Brasil, sendo imposta, portanto, a todos que nela se inserem. (VIEIRA, 2011, p.7)

Um dispositivo muito importante desse capítulo, sobre o qual a presente pesquisa se norteia, é o §3º, que traz a independência das sanções ambientais na esfera civil, penal e administrativa. Sendo assim, ocorrendo um fato lesivo ao meio ambiente, é possível pleitear processos administrativos e judiciais para esse mesmo fato, aplicando tanto sanções administrativas, como cíveis e penais. Como dispõe:

Art.225.

[...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Nota-se, portanto, nítida criminalização diante condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, o que justifica a condenação no âmbito penal diante a observância de uma dessas práticas.

Observou-se também a necessidade de criar uma legislação que cuidasse das infrações penais ambientais de forma mais rica. Nesse sentido, em 1998, foi criada a Lei 9605/98, apelidada de Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais traz em seus dispositivos, a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como já destacava o §3º do art.225, da CF. Em seu art.3º, deixa claro que, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil, penal e administrativamente, explicando ainda, em seu parágrafo único, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não irá excluir a das pessoas físicas, autoras, coatoras e partícipes do mesmo fato, o que é denominado de dupla imputação.

Importante ainda, trazer o art.170 da Constituição Federal, que versa sobre a ordem econômica. Por meio deste, é possível perceber que a Constituição Federal é harmônica, no sentido em que deixa claro, em seu inciso VI, que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente.

Sendo assim, as atividades econômicas devem ocorrer, visto sua importância para a sociedade, mas devem ter um limite ambiental, observando o meio ambiente, de

forma a contribuir para sua preservação, por esse ser um direito fundamental de todos, como traz a Constituição Federal.

Nesse sentido, entendeu o ministro Celso de Mello, na ADI 3540, na qual afirma que a atividade econômica deve agir observando os princípios destinados à efetivação da proteção ambiental:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (BRASIL, 2006, p.2).

Logo, é possível perceber que a Constituição Federal traz em si a importância da preservação do meio ambiente, tanto no art.225, como ao versar sobre a ordem econômica, em seu art.170, devendo as atividades econômicas trabalharem observando os princípios da preservação do meio ambiente. Portanto, fica nítida a preocupação da legislação com a preservação e conservação do meio ambiente.

2 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Diante a evolução histórica do entendimento acerca do meio ambiente, elencada no capítulo anterior, é possível vislumbrar a importância desse para toda a sociedade. Todavia, deve se discutir se realmente há a necessidade de uma tutela penal para o meio ambiente, a fim de analisarmos a possibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais.

O art.225, §3º, da Constituição Federal, trouxe a aplicação de sanções penais, assim como a lei de crimes ambientais, L.9.605/98. Por isso, é importante se observar as considerações acerca da necessidade da tutela penal no direito ambiental.

Além da evolução da proteção constitucional do meio ambiente, a autora Ana Paula da Cruz (2003, p.62), nos ensina que, de certa forma, “o meio ambiente sempre esteve sob tutela criminal ao longo da evolução histórica do direito positivo”, sendo gradativamente modificado.

Inicialmente, a tutela criminal ocorria de forma indireta, pela criminalização de condutas que alcançava bens individuais e geravam danos ambientais, depois, presenciamos a tutela criminal de determinados bens, até chegarmos na proteção sistemática do meio ambiente, considerado como bem jurídico passível de tutela, a partir do art.15 da Lei 6938/81 (CRUZ, 2003, p.63).

Contudo, foi com a Lei 9.605/98 que passou a se tratar das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei, levou em consideração a caracterização do meio ambiente como bem jurídico e a necessidade de uma tutela preventiva, sendo importante trazer os fundamentos da importância da tutela ambiental para o meio ambiente.

2.1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

O conceito de bem jurídico passou também por uma evolução, não se limitando apenas ao valor econômico daquele, considerando outros valores, como a vida e a liberdade. O autor, Sirvinskas (2019, p.137-139), muito bem explica que, o bem ambiental abrange mais do que apenas o valor econômico, visto todos os recursos naturais à qualidade de vida, não podendo assim, ser classificado como bem público nem privado (art.98, CC), estando em uma faixa intermediária, como bem indivisível e difuso, ou seja, pertence a todos e a cada um individualmente, não sendo possível identificar seu titular.

Nas palavras de Ana Paula da Cruz (2003, p.59), os bens jurídicos “são definidos na medida de sua importância para a vida do homem em sociedade, tendo como parâmetro o conceito de dignidade da pessoa humana”. Não surpreende, portanto, que o meio ambiente tenha tido tal reconhecimento, frente à sua grande relevância para a sociedade.

Dessa forma, é possível observar que a proteção do meio ambiente, vislumbrado como bem jurídico, visa garantir as condições mínimas da existência humana, fundamentadas com base na dignidade humana, a qual é trazida no art.1º, III, da Constituição Federal.

Compreende-se, portanto, que a preservação do meio ambiente como direito fundamental é essencial para a qualidade de vida, sendo de extrema relevância a proteção penal na conservação desse bem jurídico.

O Direito Penal, nesse sentido, obedece ao princípio da fragmentariedade, pelo qual a tutela penal deve incidir apenas sobre bens jurídicos relevantes e essenciais ao convívio social, respeitando a dignidade penal, e recair somente diante condutas lesivas graves. Sobre esse princípio, é válido trazer as considerações de Guilherme de Souza Nucci, para melhor compreensão:

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. *Fragmento* é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto,

no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. (NUCCI, 2014, p. 67)

Diante esse princípio, que afirma que a tutela penal deve proteger apenas determinados bens jurídicos, a dignidade penal é um dos requisitos para a concessão dessa tutela, que de acordo com Talita Machado, Claudio Cohen e Reinaldo de Oliveira (2013, p.3), “a dignidade penal representa a análise da necessidade ou não de tutela penal em uma determinada situação”.

Logo, compreendendo a relevância desse bem jurídico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de toda a coletividade, é possível afirmar a possibilidade e a necessidade da proteção penal sobre esse, visando sua conservação e manutenção.

2.2 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA CIVIL E ADMINISTRATIVA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Diante o reconhecimento da importância do meio ambiente como bem jurídico e do fato que as legislações penais voltadas ao meio ambiente já existentes, eram esparsas e confusas, o que dificultava sua aplicação, se percebeu a necessidade de criar um diploma legal único com todos os crimes relacionados ao meio ambiente, dando origem, em 1998, à Lei 9.605, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

O que se tem aqui são os crimes de perigo, os quais, se baseiam na mera expectativa do dano, na mera conduta, a fim de evitar que esse dano ocorra, não dependendo de nenhum resultado. Sirvinskas (2019, p.908) muito bem nos acrescenta, que “são os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias”.

Logo, a tutela penal serve como forma de proteção ao meio ambiente, buscando, inclusive, evitar uma contínua e maior degradação, por meio da coerção penal. Os ilustres autores, Zaffaroni e Pierangeli (2001, p.100), explicam que, a coerção penal busca também “evitar o cometimento e repetição de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados”.

A autora Fabiana Figueiró (2011, p.5) expõe que, alguns doutrinadores, defendem a utilização do direito penal apenas como *ultima ratio*, ou seja, apenas como última alternativa, conforme o princípio da intervenção mínima. Assim, caberia a incidência penal apenas diante um dano significativo ou da ineficácia de alternativas jurídicas sancionadoras.

Por sua vez, o jurista António Benjamin, citado por Ana Paula da Cruz, explica que o direito penal é essencial para a proteção do meio ambiente, devido a necessidade de preservação desse bem jurídico:

Se o direito penal é a *ultima ratio* na proteção de bens individuais, com mais razão se impõe a sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. (BENJAMIN apud CRUZ, 2003, p.66)

Da mesma maneira, Figueiró, ao citar Freitas, (FREITAS apud FIGUEIRÓ, 2011, p.6) também explica que, para os que defendem as medidas penalizantes como promissoras na defesa ambiental o Direito Penal é um dos instrumentos mais significativos do Direito Ambiental, visto que, um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não atingiriam.

Sendo assim, o direito penal é uma proteção a mais do direito ambiental, o qual, como vimos no capítulo anterior, merece essa proteção conforme a própria Constituição Federal, que destaca a importância desse bem jurídico. Nesse sentido, devemos observar as considerações de Paulo César Busato:

Se o Direito Penal não está presente para isso – vale dizer, para enfrentar os ataques mais graves aos bens jurídicos importantes para o desenvolvimento social das pessoas – seu desenho passa longe de uma obediência ao princípio de intervenção mínima. Ele estará, isso sim, servindo de escudo permanente à preservação das desigualdades sociais

em proveito dos poderosos e em detrimento dos oprimidos. (BUSATO, 2018, p.95)

Logo, nos crimes ambientais é possível realizar uma tutela tanto repressiva como preventiva, pois os bens jurídicos aqui protegidos estão mais próximos do perigo do que do dano. Dessa forma, o direito penal dentro do direito ambiental traz também o caráter preventivo, antecipando a conduta, visto que, aqui se trabalha com o perigo.

É possível observar nos artigos 21 e 22 da Lei 9605/98, as penas aplicadas às pessoas jurídicas, o que leva ao argumento daqueles que são contrários à responsabilidade dos entes coletivos, de que não se prevê aqui a pena privativa de liberdade, por sua impossibilidade, cabendo para essas penas previstas a tutela do Direito Administrativo.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (BRASIL, 1998)

Todavia, diante as observações trazidas aqui, é possível observar que não basta o Direito Administrativo, visto que, o que se busca aqui é além de uma tutela preventiva, uma repressiva, a fim de se buscar evitar o dano ambiental, tendo em vista, que somente a tutela civil e administrativa, não bastam para a prevenção do meio ambiente, bem jurídico de extrema relevância para todos.

Sendo assim, deve se partir de duas premissas básicas para compreender a relevância da tutela penal no direito ambiental: a partir dos entendimentos trazidos acima, foi possível compreender que o meio ambiente é um bem jurídico de grande relevância, visto ser pressuposto da digna qualidade de vida, além disso, a tutela civil e a administrativa não são suficientes para evitar a degradação ambiental, sendo necessária a tutela penal para provocar um estímulo negativo na prática de tais condutas.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL

Dentro do Direito Ambiental é possível encontrar diversos princípios que indicam a necessidade da tutela ambiental penal, dentre eles, se destaca o princípio do poluidor/usuário-pagador, interpretado em conjunto com os subprincípios da prevenção e da precaução.

Para maior esclarecimento, importante observar as anotações de Marcelo Rodrigues (2018, p.371) acerca desse princípio. O autor deixa claro que não se pode interpretar, pela mera denominação do princípio, que esse seria uma forma de compra do direito de poluir – o que seria impossível -, ele, na verdade, busca uma redistribuição dos custos sofridos pelo Estado ao responsável pelas externalidades ambientais:

Em resumo: o princípio quer significar que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito (e em detrimento da sociedade) devem arcar com este déficit da coletividade. Esse prejuízo ambiental, quando puder ser suportado e trazer benefícios para a sociedade, deve ser internalizado por aquele que usa do meio ambiente em seu proveito. Se, contudo, não houver a possibilidade de internalização, o produto não pode ser fabricado ou consumido. (RODRIGUES, 2018, p.371)

Dessa maneira, a aplicação desse princípio não visa apenas reparar o dano causado pelas atividades lesivas ao meio ambiente, mas também, as prevenir. Essa finalidade preventiva do Direito Ambiental é descrita na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em seu art.4º, inciso VI, em conjunto com o art.225, *caput*, da CF.

Logo, o que se busca para o Direito Ambiental é desestimular essas práticas lesivas ao meio ambiente, e o direito penal atua de forma a reprimir essas condutas. A autora Ana Paula da Cruz, muito bem explica isso:

[...] com uma finalidade pedagógica, de criar um desestímulo à prática de condutas (ativas ou omissivas) lesivas ao meio ambiente, busca-se, além da reparação do dano causado, a aplicação de sanções, de modo a que, por meio da repressão se possa efetivar uma função pedagógica, criando-se um

estimulador negativo a mais para a prática de lesões ao meio ambiente.
(CRUZ, 2003, P.93)

Para garantir a prevenção dessas práticas lesivas, deve se buscar todas as formas de tutela, se pautando no princípio do poluidor-pagador, que visa a responsabilidade para aqueles que cometem tais atos.

Os princípios da prevenção e da precaução, são subprincípios derivados do princípio do poluidor-pagador, mas apesar de semelhantes semanticamente e de serem interpretados como sinônimos por alguns autores, não devem se confundir. A prevenção se dá no sentido de evitar o dano ambiental que já se sabe que pode ocorrer, enquanto que a precaução busca anteceder qualquer risco de dano ao meio ambiente.

O princípio da prevenção está expresso no art.225, *caput*, da Constituição Federal, visto que, o que se busca nesse artigo é justamente a conservação da qualidade de vida, a qual se garante por meio da proteção do meio ambiente.

Como dito, o princípio da precaução, por sua vez, antecede a prevenção, diante da dificuldade em determinar o potencial de degradação em alguns e da irreparabilidade do dano, esse princípio busca impedir que seja cometido qualquer ato lesivo ao meio ambiente e também evitar qualquer risco.

Também está previsto no art.225, *caput* e §1º, IV, da CF, permitindo a análise do impacto ambiental antes que se ocorra o dano, a fim de evitar que esse aconteça. Havendo dúvida acerca da potencialidade do dano, esse princípio deve incidir, tendo o meio ambiente o benefício da dúvida.

Nesse sentido, o autor Marcelo Rodrigues faz uma ótima distinção entre os dois princípios:

Dessa forma, nos casos em que é sabido que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido. Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É justamente nessas hipóteses que atua o princípio da precaução. (RODRIGUES, 2018, p.375)

Logo, é possível compreender que, colaboram para a proteção do meio ambiente os instrumentos de prevenção, de maneira a buscar uma proteção eficaz para esse

bem jurídico tutelado. Sendo assim, corrobora para essa proteção a tutela penal, por meio de seu caráter preventivo.

2.4 DIREITO PENAL AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A evolução tecnológica e a globalização trouxeram grandes avanços e lucros à sociedade e, ao mesmo tempo, geraram muitos riscos e consequências negativas as quais merecem bastante atenção.

O sociólogo alemão Ulrich Beck (2010, p.26), trouxe em sua obra, o conceito de risco na modernidade, explicando que na mesma medida em que se produz riquezas na modernidade também se produz riscos. O ser humano visando independência e confiando na tecnologia irá buscar o lucro pela transformação da natureza, mas ao fazer isso, também trará riscos, tanto para si, como para toda coletividade.

O sociólogo traz uma reflexão acerca dos alcances desses riscos gerados diante a modernidade, visto que, já se falava dos riscos antes dessa época, entretanto, eram riscos pessoais, não caracterizavam ameaças globais como na atualidade.

Também as florestas são desmatadas há muitos séculos – inicialmente através de sua conversão em pastos e em seguida através da exploração inconsequente da madeira. Mas o desmatamento contemporâneo acontece *globalmente* – e na verdade como consequência *implícita* da industrialização – com consequências sociais e políticas inteiramente diversas. São afetados, por exemplo, também e especialmente países com ampla cobertura florestal (como Noruega e Suécia), que sequer dispõem de muitas indústrias poluentes, mas que têm de pagar pelas emissões de poluentes de outros países altamente industrializados com a extinção de florestas, plantas e animais. (BECK, 2010, p.26)

Além dos riscos já conhecidos mediante a revolução industrial, a modernidade trouxe outros, como contaminações químicas ou nucleares, substâncias tóxicas e enfermidades. O que Beck ensina é que esses riscos têm a capacidade de atingir a toda a população mundial, independentemente de onde o risco é produzido.

É possível observar a tendência à globalização que prevalece até os dias atuais, como acrescenta Américo Bedê Freire Junior (2004, p.21): “[...] a globalização econômica vem prevalecendo em virtude de um capitalismo que precisa de novos mercados e que conseguiu, de certo modo, aniquilar os obstáculos externos ao regime”. Assim, Beck argumenta que:

Essa tendência à globalização faz surgir suscetibilidades, que são por sua vez inespecíficas em sua universalidade. Quando tudo se converte em ameaça, de certa forma nada mais é perigoso. Quando já não há saída, o melhor afinal é não pensar mais na questão. O fatalismo ecológico do fim dos tempos faz o pêndulo dos ânimos oscilar em *todas* as direções. (BECK, 2010, p.43)

Nesse sentido, a preocupação acerca da degradação ambiental, com as possíveis alterações das características do meio ambiente, por exemplo, pelas atividades industriais, se torna um problema global, a ser discutido mundialmente. Tendo em vista, o que Beck denomina de efeito *bumerangue*, ou seja, todos estão sujeitos a serem afetados por esses riscos, inclusive aqueles que já se beneficiaram dele.

Destaca-se, por essas razões, a importância do direito penal na preservação do meio ambiente, de forma a buscar uma efetiva tutela, tendo em vista, a função de relevância social desse bem jurídico e o caráter preventivo, como já explicado anteriormente.

O direito penal deve, portanto, agir de forma a proteger o meio ambiente, compreendido como bem jurídico de extrema relevância, tendo em vista a crescente necessidade e demanda social por proteção desse bem que surgem de um contexto social e econômico de riscos.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema que leva a muitas controvérsias no direito brasileiro, não é um assunto inédito na história. Todavia, em especial, nos países do chamado *Civil Law*, é possível visualizar impasses dogmáticos, contraposições ideológicas e polêmicas político-criminais acerca desse assunto, como veremos melhor a seguir.

Durante a Idade Média, foi possível observar a preocupação em responsabilizar o conjunto/agrupamento de indivíduos. Da mesma maneira, Velludo e Netto (2018, p.28) traduzem os ensinamentos do autor alemão, Hirsch, o qual explica que a responsabilidade das pessoas jurídicas foi analisada também pela Igreja Católica quando se discutiu a excomunhão da *universitas* - termo utilizado para distinguir a igreja dos seus membros - e que na Alemanha, até o início do século XVIII, existiam processos acerca da punição de cidades e municípios, assim como manuais que traziam a possibilidade de responsabilização dos entes coletivos.

O autor alemão, ainda, explica que foi apenas no início do século XIX, com a Revolução Francesa, que surgiram os posicionamentos contrários, advindos dos ideais iluministas, como o liberalismo, que afastou as sanções destinadas aos entes coletivos para não pôr em risco as liberdades individuais. Da mesma forma, o controle político trouxe essa divergência pelo maior poder conferido às autoridades. (VELLUDO; NETTO, 2018, p.28).

A Revolução Francesa se pautou na liberdade, na igualdade e na fraternidade, influenciando o chamado *Civil Law*, dos quais faziam parte a família romano-germânica, que visava a justiça e a moral. Para esses, a lei é indispensável para se conquistar a liberdade e a igualdade, visto que ela representa a vontade do povo.

Nesse caso, a imputação por crimes deveria ser pautada na lei, ou seja, ocorreria um delito quando descumprissem essa norma. A lei deveria servir de parâmetro, sendo assim, capaz de proporcionar a liberdade e a igualdade.

Dessa maneira, podemos observar que a organização que levou à teoria do delito, que utilizamos até hoje, e que veio no âmbito do *Civil Law*, surgiu de um processo histórico de ruptura. Passou-se a considerar o homem como centro da organização jurídica, devendo se voltar a ele o controle penal. Como a corporação, era entidade fictícia não seria capaz de cometer crimes, mas por outro lado, muitos direitos foram surgindo em favor das corporações (BUSATO, 2012, p.29).

Todavia, na Inglaterra, havia o *Common Law*, adotado também por outros países, o qual se pauta no precedente, visando a preservação das tradições. Busato (2012, p.25) nos ensina que houve na Inglaterra, uma distribuição do poder de julgar, com a erosão sucessiva e contínua dos poderes do rei, uma mistura de seus poderes com os nobres e concessões feitas aos cidadãos pelos Tribunais do Júri.

Posteriormente, com a Revolução Industrial, se iniciou um enorme crescimento industrial na Inglaterra, o que levou às chamadas corporações. Todavia, Busato (2012, p.25) deixa claro, que o surgimento dessas corporações, como instituto jurídico, foi após essa distribuição de poder jurídico, não tendo a corporação, força para contestar a possibilidade da utilização da responsabilidade penal sobre elas.

Logo, os países que adotaram a *Common Law* não encontraram dificuldade em aceitar a responsabilidade das pessoas jurídicas, visto que, eles se utilizam dos precedentes, não podendo haver grandes alterações nas formas de julgar.

Enquanto que, os países do *Civil Law*, apesar de vislumbrarem anteriormente o instituto da responsabilidade penal coletiva, teve esse afastado, levando a uma maior dificuldade em seu reconhecimento no sistema atual. Ademais, a teoria do delito que surgiu depois, se baseou nesse sistema, levando às controvérsias dessa responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, como será melhor discutido nos capítulos seguintes.

Apesar disso, essa responsabilização da pessoa jurídica permaneceu sendo pauta de debate durante outros momentos históricos. Durante o século XX, por exemplo, quando o Tratado de Versalhes condenou o Império Alemão como responsável pela 1ª Guerra Mundial. Da mesma forma, Velludo e Netto (2018, p.29), acrescentam que

após a 2ª Guerra Mundial, o Tribunal Internacional de Nuremberg, condenou organizações nazistas pelas suas práticas.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, também foi vislumbrada em importantes congressos acerca do Direito Penal. Em sua tese, Lucas Azevedo de Lima destaca seis importantes convenções:

Pode-se citar os principais que seguiram essa tendência, quais sejam: 1) Congresso da Associação Internacional de Direito Penal realizado em Bruxelas, em 1926; 2) Segundo Congresso da Associação Internacional de Direito Penal realizado em Bucareste, em 1929; 3) IV Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Roma, em 1953; 4) Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Atenas, em 1959; 5) XII Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Hamburgo, em 1979; e 6) XV Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Rio de Janeiro, em 1994. (LIMA, 2014, p. 282).

Sendo assim, podemos concluir que, apesar de ainda muito controvertida no âmbito penal brasileiro, diante o sistema penal brasileiro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já foi muito discutida internacionalmente e já faz parte da realidade de diversos países, como na legislação da França e nos Estados Unidos. Nesse sentido, importante observar ainda, os impasses dentro do direito penal brasileiro que levam à essas divergências em âmbito nacional.

3.1 A DEFINIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A pessoa jurídica em seu sentido amplo, pode ser compreendida como empresa, entes coletivos, corporações, organização empresarial ou pessoa moral. Em alguns setores do Direito é possível ver a diferenciação desses termos, todavia, ao longo dessa pesquisa o termo “pessoa jurídica” será tratado de forma ampla, visto a finalidade principal de questionar acerca da possibilidade de essas serem responsabilizadas penalmente diante os crimes ambientais.

Apesar do objetivo central desse capítulo não ser realizar um traçado histórico da pessoa jurídica, vale aqui a singela menção de Fábio da Rosa (2003, p. 37) que explica que com o fim do feudalismo e o deslocamento da população rural para as cidades a demanda foi ficando crescente, ultrapassando o limite individual, visto que

um só indivíduo não era capaz de financiar um empreendimento, o que levou à necessidade da criação de sociedades.

Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica dos entes coletivos, principalmente diante as teorias de Savigny e Gierke, que tinham como base o mero reconhecimento normativo, visto a ausência de um significado ontológico⁴.

O jurista, Savigny, defende como ideia central que apenas o homem é um sujeito de direitos, sendo a pessoa jurídica um ente fictício, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, o que leva ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Logo, para Savigny, a pessoa jurídica é movida pelas decisões de um grupo de representantes, não possuindo vontade própria, não podendo a ela ser imputado o direito penal, ao qual é voltado ao homem livre e capaz, o que foi denominado teoria da ficção. Nas palavras de Shecaira,

Ora, os delitos que são imputados à pessoa jurídica são praticados sempre pelas pessoas físicas que a compõem (diretores, membros, funcionários) e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito. É que o direito penal refere-se ao homem natural, quer dizer, refere-se a um ser livre, inteligente e sensível. A pessoa jurídica, ao contrário, está desprovida desse caráter, não sendo mais do que um ser abstrato que o direito penal não pode atingir. (SHECAIRA, 2011, p.89)

Algumas legislações se inspiraram na teoria de Savigny, como o código civil argentino, que vedava a imputação de ações criminais ou civis contra pessoas jurídicas. A partir dessa teoria se consagrou o *societas delinquere non potest*⁵, como reflexo do individualismo que predominava na época.

Por outro lado, foram tecidas muitas críticas quanto a essa teoria, como, por exemplo, Gierke que refutou essa tese, reconhecendo a realidade da pessoa jurídica. O autor sustenta que as pessoas jurídicas são reais e possuem vontade

⁴ Refere-se à ontologia, a qual é um ramo da filosofia que estuda os seres em geral, em toda sua complexidade, reunindo conceitos e definições.

⁵ Expressão utilizada para defender que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de infração penal.

coletiva, tendo sua capacidade equivalente à das pessoas físicas, defendendo, assim, a teoria da realidade. A pessoa jurídica, então, desenvolve sua vontade por meio de seus órgãos que ditam os comandos, como por sua administração e gerência, se manifestando por meio de reuniões e votos de seus membros.

Sendo assim, a pessoa jurídica seria um ente real, capaz de praticar atos ilícitos penais, sendo um sujeito de direitos e deveres, podendo sim, ser responsabilizada penalmente por seus atos. Nesse sentido, Shecaira (2011, p.90) traz o posicionamento semelhante de Aquiles Mestre, que “afirma que se trata de seres coletivos dotados de uma vontade real, nada impedindo que tais entes dirijam suas finalidades contra normas proibitivas da lei penal”.

Atualmente, a segunda corrente é mais aceita, preponderando na doutrina a compreensão acerca da realidade própria da pessoa jurídica, porém, de forma peculiar e diversa das pessoas físicas. Todavia, ainda é possível observar argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica que se pautam no princípio da *societas delinquere non potest*, consagrado com base na teoria da ficção.

Cabe, agora, para fim de melhores esclarecimento da matéria a ser tratada nessa pesquisa, distinguir os conceitos de pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado no sistema jurídico brasileiro. O Código Civil versa em seus artigos 40 a 52 acerca das pessoas jurídicas, explicando nesse primeiro que as pessoas jurídicas de direito público se dividem em interno e externo.

As pessoas jurídicas de direito público interno são: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, as demais entidades de caráter público criadas por lei, vide art.41 do CC. Enquanto que as pessoas jurídicas de direito público externas são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público (art.42, CC).

Por fim, as pessoas jurídicas de direito privado são compreendidas, pelo art.44 do CC, como as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

É possível, entretanto, ao observar as legislações estrangeiras, concluir inicialmente que o cerne da responsabilização dos entes coletivos está sediado nas pessoas jurídicas de direito privado, como apontam Velludo e Netto e ainda explicam que:

A explicação para essa ocorrência deriva exatamente da inserção dessa temática no âmbito global do Direito Penal econômico. Os sujeitos de Direito Penal serão, assim, os entes detentores de personalidade jurídica própria tutelados pelas regras civis e comerciais, com ou sem finalidade lucrativa. Em suma, são essas pessoas jurídicas os destinatários por excelência da tutela penal. (VELLUDO e NETTO, 2018, p.168)

Dessa forma, diante as devidas compreensões acerca da definição de pessoa jurídica, a presente pesquisa irá analisar a capacidade da pessoa jurídica de ser responsabilizada no âmbito penal por suas condutas, assim como trazer a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

3.2 A DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreendia que apenas seria possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica se da mesma forma se denunciasse a pessoa física, o que se denominou de sistema da dupla imputação.

Compreendia-se que, não era possível separar a responsabilidade penal da pessoa jurídica daquela pessoa física que praticava a conduta, tendo em vista, que o Direito Penal brasileiro se pautava no modelo de heterorresponsabilidade.

Dessa forma, Busato (2012, p.71) explica que para esse modelo de heterorresponsabilidade a pessoa jurídica era responsabilizada diante atuação de pessoa física por meio ou através desta, o que para o autor, violava o próprio princípio da culpabilidade, tendo em vista, que estaria se responsabilizado um por fato de outrem.

A dificuldade em se aceitar a responsabilidade de ambos de forma independente estava, em grande parte, atrelada ao conceito ontológico de ação, que, como será melhor explicado nos próximos capítulos, levava à compreensão da impossibilidade de um ente coletivo possuir uma conduta.

Todavia, posteriormente, em 2013, houve a manifestação quanto à autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica no RE 548.181/PR (Rel. Min. Rosa Weber), ou seja, a responsabilidade independentemente de imputação simultânea à pessoa física. Sobre esse modelo, Velludo e Netto muito bem explicam:

Pelos modelos de autorresponsabilidade, a exigência de identificação de uma pessoa física perde gradativamente importância, já que a consolidação do injusto e da culpabilidade próprios da empresa torna a imputação da pessoa jurídica independente. (VELLUDO e NETTO, 2018, p.213)

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física, visto que, a CF ao versar sobre o tema não obriga haver a dupla imputação, evitando que por ser a pessoa jurídica um ente fictício não se atribuisse tal responsabilidade facilitando a prática desses crimes.

Ao responsabilizar as pessoas jurídicas é possível obter um maior controle desses crimes ambientais, visto a dificuldade em se responsabilizar individualmente a pessoa física responsável por aquele delito diante a grande quantidade de funcionários.

Nesse sentido, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça passa a acompanhar o entendimento do STF de que o texto constitucional não obrigaria uma responsabilidade mútua entre a pessoa jurídica e a pessoa física, sendo possível a pessoa jurídica ser sujeito ativo do processo sem que tenha como coautor ou participe a pessoa física.

O AREsp 1465998/DF, que teve como relator o ministro, Jorge Mussi, trouxe em seu acórdão essa nova compreensão acerca da independência das responsabilidades adotada pelo STJ, entendendo não haver no art.225, §3º, da CF, nada que condicione a responsabilidade da pessoa jurídica à responsabilidade da pessoa física.

Logo, é possível observar que a jurisprudência segue o entendimento de que não haveria a obrigatoriedade de para responsabilizar o ente coletivo também se responsabilizar a pessoa física, tendo em vista, não haver nenhuma obrigação no texto constitucional nesse sentido, adotando, portanto, o modelo de autorresponsabilidade.

3.3 QUESTÕES DOGMÁTICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de consagrada na Constituição Federal, nos art.173, §5º e 225, §3º, assim como na Lei de Crimes ambientais, ainda é um tema de grande debate, tendo em vista, principalmente, a teoria do delito, que define o delito como ato típico, antijurídico e culpável.

Entende-se que, grande parte problemática está, principalmente, relacionada ao elemento da culpabilidade, visto que, muitos doutrinadores entendem que essa não pode ser atribuída à pessoa jurídica, a qual não teria capacidade de compreender o ilícito. Nas palavras de Busato:

As oposições à sua aceitação partem de afirmar que a pessoa jurídica é incapaz de ação em sentido ontológico, menos ainda do direcionamento de uma finalidade, sob a forma de dolo natural, própria das bases finalistas e, finalmente, que o juízo de reprovação pessoal próprio da culpabilidade, ancorado nas características pessoais de compreensão do ilícito e de adequação do comportamento a tal compreensão, escapam à natureza da pessoa jurídica (BUSATO, 2012, p.33)

Nesse sentido, analisando a teoria do delito, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para se cometer um delito seria necessária a ação, e para a aplicação da pena teria que se observar a culpabilidade.

Logo, para aqueles penalistas que são contrários a essa responsabilização, ambos os elementos impediriam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto a impossibilidade de se identificar o dolo na conduta e a ausência de condições psicológicas de um ente coletivo, ou seja, a ausência de inteligência e vontade. Como é, por exemplo, a opinião de Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho:

Diante disso, resta manter com mais força a diretriz exposta em vários trabalhos e predominante na melhor doutrina penal, no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, anunciada na Lei 9605/1998, além de ser desnecessária, é incoerente com um Direito Penal de filiação romano-germânica e seus princípios, sendo, portanto, inconstitucional. (PRADO, CARVALHO e CARVALHO, 2014, p.400)

Dessa forma, essas questões dogmáticas devem ser melhor analisadas a fim de se compreender e discutir o posicionamento crítico da doutrina quanto à essa responsabilização dos entes coletivos.

3.3.1 Da conduta

A conduta, no conceito analítico de crime, é o primeiro elemento integrante do fato típico, sendo também denominada de ação ou comportamento, direcionada a uma finalidade. Nesse sentido, Greco define a conduta como:

A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia). (GRECO, 2015, P.233)

Entende-se, portanto, que apenas o ser humano seria capaz de ação, excluindo as pessoas jurídicas. A conduta compõe o fato típico, o qual inclui: conduta dolosa ou culposa, resultado, nexo causal e tipicidade, ou seja, para ser constituído o fato ilícito o agente deve agir com dolo ou culpa, o que, para muitos penalistas, não

poderia ser atribuído à pessoa jurídica, visto sua incapacidade de ação, o que impossibilitaria sua responsabilização.

Esse entendimento segue o chamado *nullum crime sine culpa*, expressão utilizada para afirmar que apenas responde por um crime aquele que agir com dolo ou culpa, como também salienta o art.19 do Código Penal pelo qual, apenas responderá se o agente tiver agido com no mínimo culpa. Argumenta a favor dessa compreensão o autor Rogério Greco:

A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode falar, portanto, em conduta de pessoa jurídica [...]. (GRECO, 2015, p.234)

Entretanto, a doutrina já vem apresentando respostas para essa problemática, como Paulo César Busato (2012, p.37), o qual salienta que, realmente, não é possível uma pessoa jurídica realizar uma ação em sentido ontológico, físico, todavia, esse conceito ontológico de ação já se encontra insustentável. Para o autor, a conduta não deve se pautar em movimentos físicos ou expressões no mundo ontológico, e sim, estar relacionada a resultados jurídicos que afetam grandemente o desenvolvimento social de indivíduos.

Sendo assim, para Busato (2012, p.38), “o conceito jurídico de ação não tem que coincidir com o conceito físico de ação”, devendo haver uma separação entre esses dois, tendo em vista que, o cenário pós-modernidade levou à superação do conceito finalista da ação.

O conceito finalista foi desenvolvido por Hans Welzel, o qual interpretava que o significado da ação era o fim, não podendo se separar o aspecto objetivo (o que acontece) do subjetivo (o que estava na mente do sujeito). Nesse sentido, Israel Jorio muito bem esclarece o posicionamento de Welzel quanto a importância da finalidade para o conceito de ação:

A finalidade, na concepção de Welzel, é um dado ontológico da ação, isto é, é um elemento essencial da ação humana. Sem esse componente, um comportamento não pode ser definido como ação, ou não poderá ser considerado humano. O Direito Penal, ao criar e aplicar seus institutos, não

pode desprezar essa característica ínsita ao agir humano. (JORIO, 2014, p.164)

Em sua crítica, Busato, ainda cita o conceito significativo ou intersubjetivo da ação, desenvolvido por Vives Antón e George Fletcher. Esse conceito implica em abandonar a interpretação de ação como ato da pessoa física pelo significado desse ato. Sendo assim, a conduta não deve ser compreendida como acontecimentos físicos, e sim, do significado dessa conduta, devendo esse ser interpretado.

Logo, deve se analisar todo o contexto para que se possa interpretar aquela conduta. Apenas analisando as circunstâncias do ato é possível compreender o que se passou para levar àquela ação. Diante desse entendimento, pode se afirmar a possibilidade das pessoas jurídicas de agir com ação ou omissão jurídico-penalmente relevantes, sendo totalmente plausível a responsabilidade do ente coletivo sobre esse aspecto.

Ainda nessa polêmica, alguns doutrinadores a favor dessa responsabilidade penal, buscam demonstrar que os conceitos de consciência e vontade também podem ser encontrados nas pessoas jurídicas, apenas com nuances diversas. Trata-se de uma vontade coletiva, mais intensa e diferente da vontade individual, que leva ao conceito de “ação institucional”, sustentado por Shecaira.

Para Shecaira, a vontade da pessoa jurídica decorreria não em seu sentido próprio como nas pessoas físicas, mas sim, em um plano sociológico, tendo em vista, a existência dos entes coletivos advir da própria sociedade que os legitima, e essa ação também pode ser cometida por dolo ou culpa. Nas palavras do autor:

Da mesma forma como ocorre no direito convencional, o produto de uma ação institucional está no atingir um resultado delitivo omissiva ou comissivamente. É possível que a ação institucional seja cometida dolosa ou culposamente; dolo e culpa, obviamente, entendidos no âmbito de uma ação de natureza social. (SHECAIRA, 2011, p.179)

Logo, esse posicionamento busca atribuir a “vontade” à pessoa coletiva, a fim de adequar a teoria do delito à realidade pós-industrial da sociedade de risco. Os autores Alamiro Velludo e Salvador Netto explicam que, nessa lógica, a imputação

derivaria de um ato coletivo voltado, por exemplo, às falhas de organização de gestão da empresa que leve a esses delitos:

Sob essa lógica, a imputação à pessoa jurídica não derivaria sempre e necessariamente de um ato de vontade coletiva nos moldes e padrões do agir humano, mas, por exemplo, de falhas de organização da própria gestão empresarial. Construções dessa índole sugerem uma gradativa normatização dos elementos do delito, alcançando, destarte, uma dimensão de imputação de responsabilidade. (VELLUDO e NETTO, 2018, p.88)

Dessa forma, os entes coletivos possuem responsabilidades diante a importância de sua organização para evitar que por falha própria ocorram danos ao meio ambiente, o que ressalta a necessidade de uma tutela penal desses indivíduos.

Velludo e Netto ainda dão ênfase a um posicionamento muito importante, o qual destaca a ausência de empecilhos para a condenação em outros ramos do Direito, como no Direito Administrativo, diante improbidades administrativas, salientando que:

Visto que a jurisprudência brasileira já firmou o entendimento acerca da possibilidade de serem pessoas jurídicas responsabilizadas por improbidade, inegável parece ser que, ao menos neste âmbito, os entes coletivos são dotados de alguma capacidade normativa de ação, a qual compreende, em consequência, elementos de cunho subjetivo. (VELLUDO e NETTO, 2018, p.90)

Conclui-se, portanto, que relacionar, necessariamente, a conduta à um ato físico, realizado apenas por pessoas físicas, trata de uma visão ultrapassada, e não mais sustentável, diante a realidade da sociedade pós-industrial, devendo ser reconhecida a possibilidade de responsabilização do ente coletivo por suas condutas.

3.3.2 Do Dolo

A interpretação do dolo relacionada à vontade e consciência do agente, ou seja, como uma instância psicológica, afasta a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista, que muitos defendem essa ser incapaz de vontade.

Para melhores esclarecimentos, importante trazer a compreensão do penalista Greco (2015, p.239) acerca do tema, o qual afirma que o dolo é a vontade e a consciência que levam à realização de um delito, logo, explica que o dolo é formado pelo momento intelectual (o que o indivíduo deseja com aquele ato) e o momento volitivo (decisão de querer fazer).

Diante esse raciocínio, Busato (2012, p.44) novamente se manifesta, trazendo um argumento muito interessante e esclarecedor voltado a esse obstáculo dogmático. Para o autor, ao compreender que a pessoa jurídica não possui vontade, e, por isso, não seria capaz de realizar um crime doloso, está se cometendo um tremendo equívoco, visto que o dolo não deve ser interpretado como instância psicológica, até porque, se o dolo fosse um estado mental do agente o juiz não seria capaz de analisar essa conduta, portanto, o dolo deve ser compreendido como o resultado de uma atribuição.

Dessa maneira, o dolo se trata, na verdade, de um resultado obtido pela avaliação dos fatos, ou seja, apenas analisando as circunstâncias do caso é possível reconhecer o dolo.

Para Busato (2001, p.176), é possível reconhecer a vontade da pessoa jurídica distinta da vontade individual de seus sócios e funcionários. Para explicar seu ponto de vista, o autor traz uma situação em que em uma primeira votação entre três sócios, acerca da ampliação da fábrica, em que um vota contra, mas é voto vencido, passando para uma segunda votação em que outro sócio vota contra o local (às margens do rio), mas também é voto vencido, e por fim, o último sócio que vota contra não solicitar a autorização legal, mas também é voto vencido. Logo, as vontades individuais dos sócios descritas no caso divergiram da vontade final da pessoa jurídica, que considerou a maioria dos votos, sendo possível notar a distinção entre elas.

Portanto, para que haja o delito, é necessária a vontade da pessoa jurídica, somada a organização do evento criminoso, o qual seria praticado pela pessoa física. Dessa maneira, o dolo como vontade não poderia caracterizar um impeditivo à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

3.3.3 Da culpabilidade

A grande rejeição de alguns penalistas acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica envolve o fato de que, conforme a teoria do delito, para ser aplicada a pena é necessário o agente possuir culpabilidade, a qual analisa o juízo de reprovabilidade daquela conduta praticada pelo agente, de forma a conferir se ele poderia ter agido de outro modo.

Nesse sentido, Greco se utiliza dos entendimentos de Cernicchiaro e Paulo da Costa Junior para comentar acerca assunto:

A culpabilidade - tome-se o vocábulo no sentido de elemento subjetivo, ou significando reprovabilidade - é própria do homem. Não se censura a pessoa jurídica, mas quem atua em seu nome. Atribuir à pessoa jurídica vontade, conduta, tomá-la como objeto para aplaudi-la ou censurá-la não é a mesma coisa quando analisamos a pessoa física e se a crítica pela deliberação e comportamentos projetados. (CERNICCHIARO; COSTA JUNIOR apud GRECO, 2015, p.231)

Fernando Capez também apresenta o posicionamento contrário à responsabilidade da pessoa jurídica, amparados no brocardo *societas delinquere non potest*, quanto à ausência de culpabilidade dos entes coletivos:

Somente o homem pode adquirir capacidade de entender e querer (imputabilidade), de conhecer o caráter injusto do fato, ou seja, se o mesmo é ou não antissocial, inadequado, anormal, errado (potencial consciência da ilicitude), e de escolher a conduta mais adequada, dentro de uma gama de possibilidades, segundo critérios normais de evitabilidade (exigibilidade de conduta diversa). A pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoa, de acordo com o que podia e devia ser feito no caso concreto. (CAPEZ, 2016)

É verdade que, a culpabilidade é um tema complexo a ser tratado, isso porque essa além de ser um dos elementos do conceito analítico de crime, pode também se tratar de um princípio medidor da pena ou também como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva (sem culpa).

Nesse sentido, explica Greco (2015, p.140) que a culpabilidade enquanto elemento do conceito analítico de crime, após verificada a conduta como típica e antijurídica,

aqui passa a se analisar se será possível ou não a censura dessa conduta. Devem ser analisados os seguintes requisitos: a imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Ainda se utilizando dos ensinamentos de Greco (2015, p.141), a culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, significa dizer que a conduta do agente deve ter sido dolosa ou culposa, caso contrário não fala em fato típico, e conseqüentemente, em crime.

Enquanto que, a culpabilidade como princípio limitador da pena, a qual mais interessa a Busato em sua crítica, implica que após confirmada a infração penal, o juiz deve buscar a pena adequada para o agente, analisando a culpabilidade do agente durante esse cálculo.

Dentro desse assunto, Busato (2012, p.50) explica que ficam excluídos dessa culpabilidade, os incapazes de conhecer o estatuto da norma ou de conduzir-se segundo este estatuto. Para essas pessoas, em vez de se analisar a culpabilidade, passa a se verificar a periculosidade, a qual, em princípio, se vinculava apenas ao comportamento dos sujeitos e, para esses, não se fala de pena, e sim, de medida de segurança.

Perante esses fatos, Busato (2012, p.52) conclui que da mesma maneira, que foi atribuído a um grupo de pessoas passíveis de controle social um controle punitivo, por meio da medida de segurança, nada mais compreensível, que reconhecer a possibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, tendo em vista, sua capacidade de cometer ato ilícito. Para ele, não deve se esperar que a pessoa jurídica reúna as características de imputabilidade e potencial consciência da ilicitude, e sim, se reconhecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança a elas.

Outro argumento relevante quanto esse tema, se volta na perspectiva normativa proporcionada por Jakobs, a qual atribui à pessoa física a responsabilidade de agir conforme o Direito, liberando-a de seus conteúdos psicológicos. Para Velludo e

Netto (2018, p.196): “essa perspectiva de JAKOBS que mais notoriamente influenciou a noção construtivista de responsabilidade penal da pessoa jurídica [...]”.

Logo, diante as mudanças ocorridas no cenário pós-industrial, que trouxe uma maior prática de crimes por esses entes coletivos, caberia uma adequação que possibilite a responsabilidade desses, em vez de buscar compatibilizar a culpabilidade individual para esses entes.

Diante essa compreensão, alguns autores, como Vladimir e Gilberto Passos, trazidos por Francisco Dantas (2006, p.30) entendem que deve ser atribuído às pessoas jurídicas a capacidade de atribuição, ou seja, seriam essas penalmente responsáveis quando observada a não aplicação pelo empregado de seu conhecimento técnico, tendo em vista, a possibilidade de conduta diversa.

Cabe, todavia, apontar que, para Busato (2012, p.53), estabelecer uma culpabilidade exclusiva para as pessoas jurídicas não seria a forma mais eficiente de lidar com essa questão, defendendo a utilização da medida provisória para os entes coletivos.

Sendo assim, não é cabível afirmar a impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica com base na ausência de culpabilidade, tendo em vista, as possíveis soluções já apresentadas pela doutrina, as quais requerem uma análise sobre o tema a fim de garantir maior segurança diante a prática de delitos pelas pessoas jurídicas.

4 A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EM CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

A Lei 9605/98 ao trazer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não menciona a possibilidade de se responsabilizar aquelas de direito público, limitando essa compreensão às pessoas jurídicas de direito privado e definindo essa responsabilidade a partir de um ponto de vista formal, que será melhor analisado.

Como já foi esclarecido no item 3.1, a pessoa jurídica de direito público, conforme o art.41 do CC/02, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Dessa maneira, para esses entes não é possível se atribuir a responsabilidade penal diante crimes contra o meio ambiente, o que tem sido bastante criticado por parte da doutrina, tendo em vista, primeiramente, o fato de que nem a própria Constituição Federal em seu art.22, §3º, nem a Lei 9605/98, distingue a pessoa jurídica de direito público da de direito privado.

Importante, nesse sentido, questionar se apenas as pessoas jurídicas de direito privado praticam delitos, da mesma forma que ao se estabelecer a responsabilidade dessas se tem a compreensão de que não são apenas as pessoas físicas capazes de cometer crime.

Algo, também, a ser considerado era a plena consciência do legislador ao elaborar essas normas da existência tanto da pessoa jurídica de direito público como de direito privado, não sendo esse silêncio com o intuito de afastar essa primeira.

Existem doutrinadores que chegam a argumentar que não responsabilizar a pessoa jurídica de direito público implicaria na violação do princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, como, por exemplo, Walter Rothenburg, citado por Gysele da Cruz (2007, p.5). Entretanto, a autora (2007, p.5) também explica que muitos enfrentam esse posicionamento, com o argumento de não se tratar de uma violação

a esse princípio, tendo em vista, que a pessoa jurídica de direito público muito difere da de direito privado em vários aspectos, sendo possível um tratamento diferenciado.

Dentre os doutrinadores, que são contra essa possibilidade de responsabilizar o ente coletivo de direito público, um dos principais argumentos seria que estaria aqui se realizando uma dupla vitimização da sociedade, que sofreria tanto com o dano ao meio ambiente, como também seria atingido com as consequências dessa penalização. Como trazem Guilherme de Figueiredo e Solange da Silva, por exemplo.

Em muitos casos, a imposição de multa ao Estado reverteria ao próprio Estado, não constituindo, na verdade, sanção penal alguma, mas simples remanejamento de créditos orçamentários. [...] A aplicação de tais sanções penais ao Estado – aqui abrangida a Administração Direta, a autárquica e a fundacional –, ainda que factível fosse, não poderia ser realizada sem prejuízo para a própria população. (FIGUEIREDO; SILVA, 1998, p.118)

Nesse sentido, Busatto enfrenta essa crítica comparando a situação descrita com os crimes cometidos pelos funcionários públicos, diante os quais a sociedade continua pagando pelo salário desses, que é utilizado para o pagamento da multa, ou seja, além de sofrer o dano causado por esse indivíduo ainda é utilizado o dinheiro da sociedade para arcar com as consequências do crime:

O argumento é inválido. A uma, porque, a despeito da sanção privativa de liberdade que se impõe aos crimes praticados por funcionários públicos, o prejuízo derivado de suas condutas delitivas afeta, por óbvio, todo o público – vale dizer, a sociedade em geral – que, entre outras coisas, mantém o salário que é pago a ele, sendo que seu comportamento é deletério à administração. Isso sem contar que a multa, que se cumula com a pena privativa de liberdade, é paga justamente com aquele salário, que deriva da arrecadação pública. (BUSATO, 2012, p.60)

Diante dessa análise feita pelo autor, é possível compreender que quando os representantes da sociedade cometem delitos, esses refletem em todos, todavia, esse argumento não deve ser utilizado como um obstáculo para haja a devida punição no âmbito penal dos entes coletivos de direito público que corroboram para essa prática.

O autor Busato (2012, p.61), conclui nesse aspecto que, apesar de haver situações complexas sobre esse assunto, “o mais correto seria ter optado por um regime de delitos especiais ou próprios quando fosse o ente público a pessoa jurídica responsável pela prática delitiva”.

Ademais, também deve ser avaliado que esse controle social seria revertido para toda a coletividade, pois a utilização de mecanismos de prevenção, por meio da tutela penal, colabora para a menor prática dessas atividades lesivas ao meio ambiente, o que contribui com sua preservação, sendo algo benéfico para toda a sociedade.

Ainda dentro das complexidades do tema, Busato (2012, p.61) cita como exemplo os casos em que o agente é uma pessoa jurídica de direito privado que esteja realizando atividades de políticas públicas, sendo de extrema relevância, a solução proposta por Bernardo Sanchez e trazido por Busato, de responsabilizar com um apenamento que não afete essas atividades.

Outro argumento comum de se encontrar nas teses que defendem a impossibilidade dessa responsabilização, seria a de que o Estado não pode se auto sancionar. Os autores, Velludo e Netto (2018, p.172) ainda explicam que a discussão acerca da responsabilidade do Estado gera muitas controvérsias, de modo que na França, o legislador decidiu permitir a responsabilização penal de forma parcial das coletividades territoriais e seus agrupamentos, excluindo, entretanto, o Estado.

Nesse viés, os autores ainda relatam que para aqueles que defendem a responsabilidade, a imputabilidade penal do Estado seria questionável, pelo fato que esse pode ser responsabilizado em outras esferas do direito, nas palavras dos autores:

O Estado, ainda que tenha por finalidade última a realização do bem comum, pode se desviar desse caminho, agindo de forma ilícita, dolosa ou culposamente, no desenvolvimento de suas atividades próprias ou mesmo participando de atividades típicas do mercado. A inclusão do Estado, dessarte, como sujeito ativo em Direito Penal significaria um maior potencial de obediência às normas jurídico-penais, implicando, ademais, numa concepção mais igualitária no amago da responsabilidade criminal. (VELLUDO e NETTO, 2018, p.173)

Por meio dessa compreensão acerca do tema, é possível visualizar que, considerando que as pessoas jurídicas de direito público também cometem delitos prejudiciais ao meio ambiente, e se reconhecendo a possibilidade de responsabilizar aquela de direito privado, não se deve excluir as de direito público, contribuindo o para um maior controle dessas infrações e prevenção ao meio ambiente.

Muito ainda se questiona quanto à aplicação da pena para as pessoas jurídicas de direito público, como essa se daria e, como já vimos, se geraria grande impacto à toda sociedade. Sobre isso, Gysele Maria da Cruz traz o posicionamento adotado por Paulo Affonso Leme Machado que o magistrado poderá escolher a pena que considerar mais adequada e também adaptá-la:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público. [...]. (MACHADO apud CRUZ, 2007, p.6).

Por fim, resta interessante trazer a indagação de Busato (2018, p.61) ao questionar o fato de ao se defender a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas para as pessoas de direito privado, em um conceito formal restrito ao Código Civil, não se observar as empresas estrangeiras com sede no Brasil, abrindo espaço para que essas não se encaixem como empresas privadas e que não seja possível aplicar a mesma restrição que é dada aos entes formalizados, levando à um tratamento diferenciado.

Pode-se, portanto, concluir que a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, apesar de bastante criticada por alguns doutrinadores, merece uma análise quanto à sua aplicação no direito brasileiro, tendo em vista, que esses entes

também são capazes de delitos contra o meio ambiente, os quais podem afetar grandemente à toda a sociedade, e que essa penalização poderia ser revertida de forma positiva e benéfica para a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa, é possível perceber a evolução do reconhecimento da importância da preservação do meio ambiente. O meio ambiente deixa de ser compreendido como meio para satisfação humana, e passa a ser considerado como um direito digno de tutela autônoma.

Assim, a Constituição Federal de 1988 adota essa compreensão, reservando um capítulo para tratar desse bem jurídico, o qual se resume no art.225. Posteriormente, foi criada a Lei 9605/98 que versa sobre os crimes ambientais, com o objetivo de evitar a degradação constante do meio ambiente.

Esse reconhecimento da importância da preservação do meio ambiente, tendo em vista, o seu valor em si mesmo e não mais a importância para satisfazer as vontades dos homens, ganha ainda mais destaque diante a chamada Sociedade de Risco ou Pós-Industrial.

A Revolução Industrial levou a um grande aumento de empresas que, visando o lucro e o crescimento econômico, acabaram gerando diversos riscos para toda a sociedade, o que gerou o aumento na quantidade de crimes contra o meio ambiente devido atos como desmatamentos, poluição e entre outros.

Dessa maneira, os delitos cometidos pelas empresas levaram ao questionamento de como deveria se punir as pessoas jurídicas diante crimes contra o meio ambiente, visto a dificuldade de se identificar a pessoa física por trás daquele delito.

A tutela administrativa e a civil, apesar de eficientes na resolução dos casos, não influenciavam tanto na preservação do meio ambiente, que era justamente o que a Constituição Federal buscava assegurar e o que levou à imposição da tutela penal diante os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas. Assim, se considerou o caráter preventivo do direito penal para buscar diminuir a prática destes delitos.

Essa responsabilidade penal da pessoa jurídica levou à diversas críticas, principalmente por parte de alguns penalistas, que por razões históricas e diante a

teoria do delito, utilizada no direito penal brasileiro, não consideram possível um ente fictício agir com dolo e culpa.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou apresentar os principais argumentos contrários à essa responsabilidade, assim como, algumas soluções apresentadas pela doutrina que levam à possibilidade de se aplicar essa responsabilidade penal aos entes coletivos, compreendendo ainda que, mesmo diante incompatibilidades com a teoria do delito não se deveria negar tal responsabilidade, e sim, revisar essa primeira. De forma, a evitar a ausência de devida condenação pela dificuldade em se identificar a pessoa física e contribuindo com a preservação do meio ambiente.

Ainda é trazida a discussão quanto à possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito público, visto não haver qualquer distinção no texto legal acerca dessa responsabilização e perante a capacidade desses de cometer delitos. Logo, tal análise merece ser considerada pelo direito brasileiro para se garantir uma proteção cada vez mais efetiva ao meio ambiente, a qual poderá beneficiar a toda sociedade.

Portanto, considera-se essencial atribuir a responsabilidade penal aos entes coletivos, de forma a corroborar com a efetiva proteção ao meio ambiente diante o seu caráter preventivo e também repressivo e a importância da preservação desse bem jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set.2020.

_____. Código Penal: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set.2020.

_____. Código Civil: promulgado em: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08 out.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial: AREsp 1465998/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 01.07.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97685403&tipo_documento=documento&num_registro=201900734347&data=20190701&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 12 out.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 66.102/SP, 1ª Turma. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 03.05.1988. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127097/false>>. Acesso em: 8 set.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 83.554/PR, 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 16.08.2005. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2169746>>. Acesso em: 05 out.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 03.02.2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 02 nov.2020.

_____. L.9605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de fev. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. L.6938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 set.2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda., 2010.

BENJAMIN apud CRUZ, Ana Paula Nogueira. A importância da tutela penal do meio ambiente, **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n.31, p.58-99, jul/set.2003.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018.

BUSATO, Paulo César. Vontade penal da pessoa jurídica: um problema prático de imputação de responsabilidade criminal. **Revista Novos Estudos Jurídicos**: Santa Catarina, v.6, N. 12, p.165-180, abril/2001. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1470/1165>>. Acesso em: 16 de nov.2020.

BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. 1. ed. Curitiba: Juará Editora, 2012. p.17-92.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da; apud GRECO, Rogério. **Direito penal: parte geral**. 17 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>>. Acesso em: 12 out.2020.

CRUZ, Ana Paula Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 8, n.31, p.58-99, jul/set.2003.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL I**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.18, jun, 2007. Disponível em:<<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/RESPONSABILIDADE-PENAL-DA-PESSOA-JUR%C3%8DDICA-DE-DIREITO-P%C3%9ABLICO-NOS-CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE-UMA-VIS%C3%83O-PRAGM%C3%81TICA.pdf>>. Acesso em: 18 nov.2020.

DANTAS, Francisco Wanderson Pinto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2006. 84 f. Monografia jurídica – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2006. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33408> >. Acesso em: 29 set.2020.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público na Lei nº 9605/98. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/400/r139-16.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 nov.2020.

FIGUEIRÓ, FABIANA. A Lei Federal n.9605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15, jan/jul.2011. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas>>. Acesso em: 02 de out.2020.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas no brasil. 2004. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098343.pdf>>. Acesso em: 09 de nov.2020.

GRECO, Rogério. **Direito penal: parte geral**. 17 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>>. Acesso em: 12 out.2020.

JORIO, Israel Domingos. Presunção e normatização do dolo e sua incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. 2014. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/223/1/ISRAEL%20DOMINGOS%20JORIO.pdf>>. Acesso em: 19 nov.2020.

LIMA, Lucas Azevedo de. O Direito Penal como instrumento de proteção ao meio ambiente: um enfoque acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por crime ambiental. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes-defendidas/>>. Acesso em: 01 de nov.2020.

MACHADO, Talita; COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo de. Análise da dignidade penal e carência de tutela penal nas pesquisas envolvendo seres humanos. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a04v21n1.pdf>>. Acesso em 01 de nov.2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme apud CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun, 2007. Disponível em:< <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/RESPONSABILIDADE-PENAL-DA-PESSOA-JUR%C3%8DDICA-DE-DIREITO-P%C3%9ABLICO-NOS-CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE-UMA-VIS%C3%83O-PRAGM%C3%81TICA.pdf>>. Acesso em: 18 nov.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, 10. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>>. Acesso em: 10 out.2020.

PEGADO, E. A. DA C.; BARBOSA, E. M. Participação popular: limites e perspectivas nas audiências públicas ambientais sob a ótica da racionalidade ambiental. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 49-70, 1 abr. 2014.

Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/379>>. Acesso em: 26 set.2020.

PRADO; CARVALHO; CARVALHO. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Fábio Bittencourt da. Responsabilidade Penal da Pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 8, n.31, p.37-57, jul/set.2003.

ROTHENBURG, Walter, 1997, apud CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.18, jun, 2007. Disponível em:< <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/RESPONSABILIDADE-PENAL-DA-PESSOA-JUR%C3%8DDICA-DE-DIREITO-P%C3%9ABLICO-NOS-CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE-UMA-VIS%C3%83O-PRAGM%C3%81TICA.pdf>>. Acesso em: 18 nov.2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

VELLUDO; NETTO. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

VIEIRA, Talita Thomaz. Desapropriação de propriedade rural produtiva para fins de reforma agrária: efetivação de direitos fundamentais a partir de uma perspectiva ambiental constitucional fundada na justiça social. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n°5, 2011. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/20/22>>. Acesso em: 27 set.2020.

ZAFFARONI; PIERANGEL. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.